



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.267 - MG (2004/0115889-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **PRESERVAR MADEIRA REFLORESTADA LTDA**
ADVOGADOS : **GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(S)**
MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
EMBARGADO : **PRESERVAM PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.*
- 2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.*
- 3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.267 - MG (2004/0115889-4)

EMBARGANTE : PRESERVAR MADEIRA REFLORESTADA LTDA
ADVOGADOS : GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(S)
MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
EMBARGADO : PRESERVAM PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

PRESERVAR MADEIRA REFLORESTADA LTDA opôs os presentes *embargos de declaração* contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental interposto no curso da ação em que contende com PRESERVAM PRESERVAÇÃO DE MADEIRA LTDA. O aresto embargado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Sustentou que o acórdão embargado restou omissos, tendo se limitado a afirmar, em sua fundamentação, que o agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de alterar o entendimento contido na decisão que negou seguimento ao recurso especial. Argumentou que o aresto embargado também se afigura contraditório, considerando que ao mesmo tempo em que afastou a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, consignando que o acórdão recorrido havia solucionado todas as questões suscitadas, entendeu que não fora preenchido o requisito do prequestionamento, porquanto o acórdão não teria se manifestado acerca dos temas e dispositivos legais indicados como violados. Reiterou sua alegação de que o acórdão recorrido não se posicionou acerca dos seguintes pontos: 1) a marca registrada, por possuir cunho genérico relacionado estritamente ao produto, não gera exclusividade; 2) não há colisão entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as marcas, considerando que a da recorrente é mista e a da recorrida é nominativa; 3) a marca da recorrente é também seu nome comercial, razão pela qual goza de proteção legal e constitucional; 4) a agravada não comprovou os prejuízos decorrentes da alegada colidência de marcas, não sendo possível remeter tal questão à fase de liquidação, havendo evidente a contrariedade aos arts. 333, I, e 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Salientou que apenas seria possível invocar-se a súmula 211/STJ caso não tivesse sido alegada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Salientou que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o acórdão que deixa de se pronunciar sobre aspectos suscitados e debatidos pela parte é nulo, como é o caso dos autos. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões e as contradições apontadas, com o devido processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.267 - MG (2004/0115889-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Devem ser desacolhidos os presentes embargos de declaração.

Conforme estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie. 2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1247256/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 06/10/2010)

No caso concreto, não existe vício a ser sanado, porquanto, da simples leitura da decisão ora embargada, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram abordadas de forma clara e objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que o reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, decorrendo do simples fato de que este Superior Tribunal não adotou a possibilidade de prequestionamento ficto.

Como é cediço, para a admissibilidade de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, como decorrência da sua Súmula 356, admite que o simples aviamento dos embargos declaratórios é suficiente à caracterização do prequestionamento, ainda que o Tribunal local não se refira aos dispositivos supostamente violados.

Neste Superior Tribunal, em contrapartida, para que seja considerado satisfeito o requisito do prequestionamento, não basta a oposição de embargos de declaração contra a decisão recorrida, sendo imprescindível que o aresto efetivamente tenha analisado e discutido a questão.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.(...) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.(...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO. (REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DECISÃO PROVISÓRIA. DANOS MATERIAIS. SUMULA STJ/7. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A ausência de particularização dos pontos omissos do acórdão recorrido é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial. II. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.(...) VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.130.994/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2010)

Inaplicável, portanto, no âmbito desta Corte Superior, o chamado prequestionamento ficto, decorrente da Súmula 356/STF, razão pela qual se editou a Súmula 211/STJ, posta nos seguintes termos:

Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Desse modo, perfeitamente possível que, embora não se verifique omissão no acórdão recorrido, não tenha havido o prequestionamento da matéria impugnada, não se afigurando, por este motivo, contraditório o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado.

A parte embargante, sob a alegação de que há contradição na decisão, pretende, em verdade, o rejugamento da causa, o que não se afigura possível.

Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0115889-4

**EDcl no AgRg no
REsp 685.267 / MG**

Números Origem: 20000088713 391536202

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRESERVAR MADEIRA REFLORESTADA LTDA
ADVOGADOS : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRESERVAM PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRESERVAR MADEIRA REFLORESTADA LTDA
ADVOGADOS : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRESERVAM PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.